



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.724824/2014-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.669 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente RODRIGO TIBURCIO MEDEIROS RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-008.668, de 04 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10469.724823/2014-94, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). A exigência é referente a crédito tributário do ITR, acrescido de juros moratórios e multa proporcional, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Gameleira-Antiga Gameleira Agropecuária” (NIRF 2.905.006-5), com área total de 1.283,8 ha, situado no município de Taipu - RN.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR iniciou-se com o termo de intimação, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

1. Laudo técnico com ART/CREA e notas fiscais do produtor e de insumos, certificado de depósito, contratos ou cédulas de crédito rural, referentes às áreas plantadas, para comprovar a área de pastagem do imóvel declarada;
2. Ficha de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacinas e de produtor, referentes ao rebanho existente, para comprovar a área de pastagem do imóvel informada na DITR/2009.

Em atendimento, foram anexados os documentos.

Após análise desses documentos e da DITR, a autoridade autuante glosou integralmente as áreas declaradas de produtos vegetais e de pastagens, bem como o respectivo valor, com o consequente aumento da alíquota de cálculo, tendo sido apurado imposto suplementar.

Cientificado desse lançamento, o contribuinte, por meio de representante legal, apresentou a impugnação, lastreada nos documentos, com as seguintes alegações, em síntese:

- (i) Discorda do referido procedimento fiscal, visto que as referidas áreas informadas na DITR estão devidamente comprovadas, conforme documentos anexados.
- (ii) Ao final, demonstradas a insubsistência e a improcedência da ação fiscal, o contribuinte requer seja acolhida sua impugnação, para cancelar o débito fiscal reclamado.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão, cujo dispositivo considerou **a impugnação não conhecida**, com a **manutenção** do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, não cabendo, nesta instância, qualquer exame de mérito em relação às alegações apresentadas fora do prazo legal.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário, pugnando, em síntese, pelo reconhecimento da improcedência da acusação fiscal, em homenagem à verdade material, ainda que intempestiva a impugnação apresentada, além de alegar o que segue:

- (i) Apesar de a autoridade autuante alegar que a postagem realizada através da AR foi postada e tomar esta como válida, apresentando para tanto apenas como documento de comprovação a consulta da postagem, Sem que ao menos, se tenha no referido documento, a real constatação de qualquer o recorrente opôs o ciente no documento,

tendo apenas como afirmação a data da entrega, portanto, tal afirmação não merece prosperar como citação válida, visto que, não é suficiente para se comprovar o ato processual.

(ii) Como já mencionado, verifica-se que não há no referido documento, qualquer ciente ou assinatura que identifique que o recorrente recebeu a referida notificação, desça-se que a imagem da notificação presente nos autos trata-se de uma outra AR.

(iii) Portanto não pode e não deve, o fisco presumir a citação, através apenas da consulta da AR, e tomar esta como citação como válida.

(iv) Ou seja, da análise dos documentos carreados aos autos, não se tem a real constatação da citação válida, e mesmo que o contribuinte tenha tomado conhecimento do referido processo administrativo, sem que haja nos autos comprovação de sua notificação ou de terceiros no endereço fiscal do recorrente, se faz necessária a real demonstração pelo fisco de que o recorrente foi devidamente citado, o que de fato não se comprova, através dos documentos carreados aos autos.

(v) Entretanto, mesmo considerando o disposto na legislação, e considerando de que o AR, foi devidamente entregue no domicílio fiscal do destinatário, sem a devida comprovação da data de entrega, através de ciência do contribuinte, preposto ou representante legal, se faz necessário, depreende-se que a data limite para interposição do recurso seria o que dispõe o § 2, II do Art. 23 do Decreto n. 70.235, de 1972.

(...)

(vii) Destacamos novamente que, apenas a consulta de postagem não faz prova suficiente para constatação da notificação como válida. Devendo este fato ser comprovado e não presumido.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Intempestividade da impugnação.

Conforme narrado, a decisão de piso entendeu pelo não conhecimento da impugnação, por ter sido apresentada após o prazo final de 30 (trinta) dias previsto no art. 15, do Decreto nº 70.235/72.

O contribuinte, em seu recurso, insiste na tempestividade da impugnação, argumentando que:

(i) Apesar de a autoridade autuante alegar que a postagem realizada através da AR de número 089405287, foi postada em 06/08/2014 e tomar esta como válida, conforme (FL 47), apresentando para tanto apenas como documento de comprovação a consulta da postagem, Sem que ao menos, se tenha no referido documento, a real constatação de qualquer o recorrente opôs o ciente no documento, tendo apenas como afirmação a data da entrega em 12/08/2016,

portanto, tal afirmação não merece prosperar como citação válida, visto que, não é suficiente para se comprovar o ato processual.

(ii) Como já mencionado, verifica-se que não há no referido documento, qualquer ciente ou assinatura que identifique que o recorrente recebeu a referida notificação (FL 47), desça-se que a imagem da notificação presente nos autos (FL 46) trata-se de uma outra AR com o seguinte número 077572821.

(iii) Portanto não pode e não deve, o fisco presumir a citação, através apenas da consulta da AR 089405287, e tomar esta como citação como válida.

(iv) Ou seja, da análise dos documentos carreados aos autos, não se tem a real constatação da citação válida, e mesmo que o contribuinte tenha tomado conhecimento do referido processo administrativo, sem que haja nos autos comprovação de sua notificação ou de terceiros no endereço fiscal do recorrente, se faz necessária a real demonstração pelo fisco de que o recorrente foi devidamente citado, o que de fato não se comprova, através dos documentos carreados aos autos.

(v) Entretanto, mesmo considerando o disposto na legislação, e considerando de que o AR de número 089405287, foi devidamente entregue no domicílio fiscal do destinatário, sem a devida comprovação da data de entrega, através de ciência do contribuinte, preposto ou representante legal, se faz necessário, depreende-se que a data limite para interposição do recurso seria o que dispõe o § 2, II do Art. 23 do Decreto n. 70.235, de 1972.

(vi) Ou seja: quinze dias após a postagem, Portanto considerando a data de postagem em 06/08/2014, após quinze dias teremos a data de 21/08/2014. Sendo esta a data que deve ser considerada para citação, portanto, a data limite para interposição do impugnação seria a data de 21/09/2014. Ou seja, o recurso apresentado em 17/09/2014 encontrava-se devidamente tempestivo.

(vii) Destacamos novamente que, apenas a consulta de postagem não faz prova suficiente para constatação da notificação como válida. Devendo este fato ser comprovado e não presumido.

Contudo, entendo que não assiste razão ao recorrente.

A começar, é de se presumir como correta a informação contida no extrato de e-fl. 47, que consiste na “Consulta Postagem”, do Sistema Único de Controle de Postagem (SUCOP) do SERPRO, constatando que a intimação ocorreu no dia 12/08/2014, por se tratar de informação extraída do Aviso de Recebimento (AR), exceto se o contribuinte comprovar indícios de irregularidade, juntando aos autos, por exemplo, documento comprobatório de que teria recebido em data diversa, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Ademais, ainda que o recebedor não tenha sido o recorrente, constando a assinatura de outra pessoa, a validade da intimação via postal é matéria pacífica no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sobretudo em razão da “teoria da aparência”, tendo sido sumulada nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Para além do exposto, constato que a notificação se deu exatamente no endereço informado pelo contribuinte em sua impugnação (e-fls. 47 e 51 e ss), tendo sido atendido, perfeitamente, o comando do art. 23, do Decreto nº 70.235/72.

Assim, tendo em vista que a ciência do auto de infração se deu em 12/08/2014 (e-fl. 47), o prazo final de 30 (trinta) dias para a apresentação da peça defensiva, encerrou no dia 11/09/2014, observando-se na contagem o disposto no art. 5º (caput) e parágrafo único

do Decreto nº 70.235/1972, ou seja, o citado prazo se inicia ou termina em dias de expediente normal no órgão preparador.

Desse modo, resta intempestiva a impugnação apresentada no dia 17/09/2014 (e-fl. 51), não tendo sido instaurado o litígio, nos termos do art. 14, do Decreto nº 70.235/72, o que prejudica a análise do mérito das alegações, inclusive, em primeira instância.

Não constato, na impugnação, a existência de preliminar de tempestividade, nem mesmo consta a existência de feriado(s) nesse interregno, o que poderia resultar na extensão do prazo da contagem para a apresentação da defesa.

Por fim, registro que a intempestividade da impugnação não afasta a possibilidade de a interessada submeter os documentos de prova, que instruem sua defesa, à apreciação da Autoridade competente da DRF de jurisdição do seu domicílio tributário, que decidirá sobre a revisão de ofício do lançamento, no teor do art. 145, inciso III, c/c art.149, inciso VIII, do CTN, observada a legislação de regência das respectivas matérias.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente Redatora